



LEI ORGÂNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES do Município de Camargo outorga à comunidade esta Lei Orgânica:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Camargo é unidade integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizado administrativa, financeira e politicamente, de forma autônoma, no que diga respeito aos interesses de seu povo de seu território, regendo-se por esta Lei Orgânica e outras leis que adotar, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º O território municipal tem seus limites nos termos da [Lei Estadual nº 8.620 de 12 de maio de 1988](#), e só poderá ser modificado respeitando o disposto na Lei competente.

Art. 3º Os Poderes do Município são o Legislativo e o Executivo, que funcionarão de forma independente e autônoma.

Parágrafo Único É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, não podendo o mesmo cidadão, investido na função de um deles, exercer a do outro, simultaneamente.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Parágrafo Único A alteração de qualquer um dos símbolos depende da aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 5º A autonomia do Município é garantia por:

I- eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que compõem, respectivamente, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal;

II- pela administração própria, no que respeitar o seu interesse peculiar.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

- IV-** aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- V-** administrar seus bens;
- VI-** desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na forma da lei;
- VII-** conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VIII-** organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- IX-** elaborar, modificar e fazer cumprir o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o qual estabelecerá normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento e diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X-** estabelecer normas de prevenção de controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XI-** conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, taxas e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- XII-** regular a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XIII-** disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XIV-** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XV-** disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo, sua coleta, seu destino e possível aproveitamento, e dispor sobre a prevenção de incêndios;
- XVI-** licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar públicos e aos bons costumes;
- XVII-** promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação local e a de órgãos fiscalizadores Federal e Estadual;
- XVIII-** fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XIX-** legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;
- XX-** regulamentar, autorizar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI-** regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXII-** legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXIII-** legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica, bem como todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXIV-** dispor sobre vacinação, destino e apreensão de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias;

XXV- zelar e defender o interesse do consumidor, criando, se necessário, mecanismos próprios de fiscalização e controle;

XXVI- dispor sobre o transporte de cargas tóxicas.

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, Estado, Municípios, entidades e instituições, mediante a autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para a execução encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles, assegurados os recursos necessários:

I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, promovendo programas de saúde preventiva, assim como curativa, através de atendimento médico, odontológico e psiquiátrico;

II- instituir o plano plurianual de educação, objetivando o atendimento das necessidades locais, onde será priorizado:

a) a promoção do ensino;

b) a educação, a cultura, destacando a orientação sobre o trânsito nas escolas e o incentivo ao ensino universitário;

c) o esporte, o lazer e o turismo.

III- estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo, criando programas de desenvolvimento da propriedade agrícola, no sentido de torná-la multiprodutiva, incentivando a prática de técnicas modernas de cultivo;

IV- promover a defesa sanitária vegetal e animal;

V- amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

VI- proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

VII- tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

VIII- incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

IX- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento do público;

X- promover sobre a prevenção e o controle de todo e qualquer tipo de poluição, exercendo o poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violarem as normas pertinentes, quando autorizado pelos órgãos competentes;

XI- fiscalizar pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo, quando devidamente autorizado;

XII- combater as causas da pobreza e da marginalização;

Art. 9º O Município poderá criar mecanismos fiscais para evitar a evasão de receitas tributárias, abrangendo as atividades primárias, secundárias e terciárias.

Parágrafo Único Lei ordinária poderá prever a regulamentação do comércio ambulante, podendo definir locais para a sua prática.

Art. 10 Ao Município é vedado:

I- permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à sua atividade;

II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento;

III- contrair empréstimos externo sem prévia autorização do Senado Federal.

CAPÍTULO III **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, funcionando de conformidade com seu Regimento Interno.

§ 1º No dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger a sua Mesa Diretora e a Comissão Representativa, de conformidade com seu Regimento Interno.

§ 2º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente e logo após, todos os Vereadores, iniciando pelo mais idoso, proferirão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Após o compromisso, cada edil assinará o termo competente.

§ 3º Não havendo o quorum de maioria qualificada, para a eleição da Mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara Municipal, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato, a posse deste, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

Art. 12 A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, para abertura do ano legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único Durante o ano legislativo ordinário, a Câmara funcionará, no mínimo, uma vez por semana.

§ 2º No primeiro ano de cada legislatura, o legislativo funcionará ordinariamente a partir do mês de janeiro, em dia e hora previstos no Regimento Interno. [Incluído por EMENDA nº 3/2005, 11/04/2005](#)

Art. 13 A eleição da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano Legislativo, empossando-se os eleitos, automaticamente, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte.

Art. 14 A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu presidente, a um terço de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias da Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal e expressa, no mínimo, 24 horas antes do início dos trabalhos.

Art. 15 Na composição da Mesa e das Comissões, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 16 A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quanto a matéria exigir dois terços e nas votações secretas.

§ 2º Quando se tratar de votação de auxílio à empresa, de concessão de privilégios e de matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, a aprovação dependerá da maioria qualificada de dois terços.

Art. 17 As sessões da Câmara são públicas e o voto predominantemente aberto.

Art. 18 A Câmara Municipal ou as suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar o Prefeito, Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo Único Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos, ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 19 A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II

DOS VEREADORES

Art. 20 Os Vereadores eleitos, na forma da lei, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único Fica fixado em nove o número de vereadores, ressalvado o disposto em legislação própria.

Art. 21 É vedado ao vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) manter relações comerciais com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão ou em entidade, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária municipal;

c) aceitar, independentemente de concurso público, emprego ou fundação na administração direta ou indireta do Município.

II- desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo.

Art. 22 Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I- infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II- utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes.

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV- faltar a um décimo (1/10) das sessões ordinárias e extraordinárias, no período anual, salvo a hipótese do parágrafo primeiro;

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando atacadas pelo plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

§ 3º É assegurado o amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 23 O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 24 Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara de Vereadores e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício do seu mandato, sem direito à remuneração com a convocação do suplente.

§ 2º Cabe à Câmara Municipal conceder licença ao Vereador nos termos de seu Regimento Interno.

~~**Art. 25** A remuneração dos vereadores será fixada por lei específica.~~

Art. 25 A remuneração dos vereadores será fixada por lei específica; **Alterada por EMENDA nº 1/1998, 29/12/1998**

§ 1º A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.

~~§ 2º Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo primeiro, o valor, para a legislatura seguinte, será mantido o vigente.~~

§ 2º Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo 1º, o valor, para a legislatura seguinte, será mantido o vigente. [Alterada por EMENDA nº 1/1998, 29/12/1998](#)

Art. 26 O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato da vereança.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 Compete à Câmara Municipal:

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;

II- votar:

a) o plano plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o plano de auxílio e subvenções;

III- decretar leis;

IV- legislar sobre tributos de competência municipal;

V- legislar sobre a criação, extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI- votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis;

VII- legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII- legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens públicos municipais;

IX- dividir o território do Município em distritos e subdistritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observada a legislação pertinente e cuja Sede lhe dará o nome;

X- criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI- cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão da sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 28 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I- eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;
- II- propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoas e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III- emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV- representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- V- autorizar convênios e contratos do interesse municipal;
- VI- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- VII- sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários aos interesses públicos;
- VIII- fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;
- ~~IX- autorizar o Prefeito a afastar-se e licenciar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado, por qualquer tempo;~~
- IX- autorizar o Prefeito Municipal a licenciar-se do cargo e afastar-se do Estado por mais de quinze (15) dias.
[Alterada por EMENDA nº 2/2005, 15/03/2005](#)
- X- mudar, temporariamente ou definitivamente, sua Sede;
- XI- solicitar informações, por escrito, ao Executivo;
- XII- dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;
- XIII- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou a outras leis complementares;
- XIV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XV- propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVI- votar os pedidos de retirada de projetos, cuja aprovação dependerá do voto da maioria dos vereadores;

Art. 29 A Câmara Municipal de Vereadores, através de Lei Ordinária, instituirá honrarias, em forma de títulos, como modo de homenagear personalidades municipais de reconhecida notoriedade local ou regional.

Seção IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 30 A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II- zelar pela observância da Lei Orgânica e demais Leis do Município;
- III- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV- convocar extraordinariamente a Câmara;

V- tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 31 A Comissão Representativa é composta pelo Presidente da Câmara de Vereadores e mais dois vereadores, confirmados pelo plenário.

Parágrafo Único A Comissão representativa apresentará, à mesa da Câmara, relatório de suas atividades, no período de funcionamento.

Seção V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica;

II- leis ordinárias;

III- decretos legislativos;

IV- resoluções.

Art. 33 São, ainda, entre outras, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I- autorizações;

II- indicações;

III- requerimentos;

IV- moções;

V- proposições;

VI- portarias.

Parágrafo Único O Regimento Interno regulamentará a matéria no que diz respeito ao Processo Legislativo, expresso neste artigo.

Art. 34 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I- de Vereadores;

II- do Prefeito;

III- dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por maioria simples dos membros da Câmara.

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 35 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de 60 dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

Art. 37 A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 38 No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie, no prazo de 45 dias, a contar do pedido.

Parágrafo Único Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do dia, substando-se à deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 39 A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário, por maioria simples.

Art. 40 A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se em votação secreta, obtiver voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma desta lei.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 42 Nos casos do artigo 32, incisos III e IV, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 43 O Código de obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto do Servidor Público, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no "caput" desde artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes submetidas à apreciação da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de 15 dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no § 1º, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Art. 44 Os prazos desta seção não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV **DO PODER EXECUTIVO**

Seção I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 45 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 46 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 47 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ 1º Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago, pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA".

Art. 48 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento ou vacância do cargo de Prefeito ou vice-Prefeito, será chamado o Presidente da Câmara em exercício.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga, desde que a última vaga ocorra nos dois primeiros anos de mandato.

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II- nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamento, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma da lei;

III- iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como as emendas aprovadas;

V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente, bem como as emendas aprovadas;

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII- declarar a utilidade, a necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da Lei;

VIII- expedir todos os atos próprios de sua atividade administrativa, na forma da lei;

IX- contratar a prestação de serviços e obras, aquisição de bens móveis e imóveis, observando o processo licitatório e a legislação própria;

X- planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os do Legislativo;

XII- encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;

XIII- prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV- prestar, no prazo de vinte dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVI- oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVII- solicitar auxílio dos órgãos de Segurança do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XVIII- revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade observado o devido processo legal;

XIX- administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XX- providenciar sobre o ensino público;

XXI- propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento, as doações, a permuta ou a alienação de bens municipais, além da aquisição de outros:

a) a doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva e deverá conter cláusulas de reversão no caso de descumprimento das condições;

b) a alienação ou a permuta de bens imóveis dependerá de prévia avaliação e autorização do legislativo;

XXII- propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXIII- decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 50 O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em Lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo, quando convocado por esse para missões especiais.

Parágrafo Único Sempre que o Vice-Prefeito for designado ou convocado para exercer função específica, será remunerado na forma da Lei.

Art. 51 O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, mediante a comunicação à Câmara Municipal de Vereadores do período escolhido.

Art. 52 O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, para tratamento de saúde, por doença comprovada.

Art. 53 As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 dias.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54 Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atendem contra a Constituição Federal e Estadual e, especialmente:

- I-** o livre exercício dos poderes constituídos;
- II-** o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III-** a probidade na administração;
- IV-** a lei orçamentária;
- V-** o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 55 Os Secretários do Município e Diretores de autarquias, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, livres do serviço militar, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 56 Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I-** orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II-** referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III- comparecer à Câmara Municipal de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- apresentar ao Prefeito relatório anual ou mensal dos serviços realizados por sua Secretaria, a critério do Executivo;

V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito:

Parágrafo Único Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscrito pelo Secretário da Administração, conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 57 Os Secretários Municipais, os diretores de autarquias, empresas públicas e outras, responderão solidariamente com o Prefeito Municipal, por atos praticados na administração dos órgãos que lhe forem confiados.

Art. 58 Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 São servidores do Município as pessoas que prestam serviços e, para tanto, recebem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 60 O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

§ 1º O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

§ 2º O Município proporcionará aos seus servidores condições de participar em cursos de atualização, que lhes proporcione aperfeiçoamento, sem prejuízos e ônus ao serviço público municipal.

Art. 61 Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Ficam reservadas dois por cento dos cargos dos servidores públicos municipais aos deficientes físicos, mediante aprovação em concurso específico.

Art. 62 Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ 1º A partir da instauração da sindicância o servidor ficará, obrigatoriamente, afastado do cargo.

§ 2º Invalidez por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito de indenização.

Art. 63 Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 64 O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 65 Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

IV- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 66 Lei ordinária definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurado o direito previsto na constituição federal e estadual.

Art. 67 É vedada:

I- a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II- a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

III- a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

Parágrafo Único A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e instituições de que faz parte o Município e seguirá o disposto na constituição Federal e Estadual.

Art. 68 O Município instituirá Regime Jurídico e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, na forma da Lei.

Art. 69 O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 70 O Município responderá pelos danos de seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 71 É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 72 É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 73 Os servidores públicos municipais, ativos e inativos, poderão ser beneficiados através de convênios celebrados pelo Município com os mais diversos órgãos de atendimento de saúde, para prestar assistência ao servidor e a seus dependentes.

Parágrafo Único O Município poderá vincular-se ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ou com outras instituições previdenciárias.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 74 Os conselhos municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 75 A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato.

Art. 76 Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 77 Além do exposto, os conselhos têm competência de emitir parecer a cerca da aplicação do orçamento nas suas áreas de atuação.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 78 A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único No caso de ameaça ou efetiva paralisação do serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual, bem como os direitos dos trabalhadores.

Art. 79 Valendo-se de sua autonomia e competência asseguradas nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 80 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais;

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remições, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 7º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior não poderá exceder a vinte por cento da receita orçada.

§ 8º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o relatório da execução orçamentária.

Art. 81 Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82 Através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 83 São vedados:

I- o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV- a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 84 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues nos prazos estabelecidos pela programação anual.

Art. 85 As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder a cinquenta por cento da receita corrente.

Parágrafo Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 86 As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

~~**Art. 87** Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito, ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:~~

Art. 87 Os projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: [Alterada por EMENDA nº 4/2009, 06/05/2009](#)

~~**I-** o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

I- o projeto de Lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato; [Alterada por EMENDA nº 4/2009, 06/05/2009](#)

~~**II-** o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho de cada ano;~~

II- o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de Agosto de cada ano; [Alterada por EMENDA nº 4/2009, 06/05/2009](#)

~~**III-** os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.~~

III- projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano. [Alterada por EMENDA nº 4/2009, 06/05/2009](#)

~~**Art. 87** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:~~

Art. 88 Os projetos de Lei de que trata o artigo 87, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: [Alterada por EMENDA nº 4/2009, 06/05/2009](#)

~~I- o projeto de lei do plano plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano.~~

I- o projeto de Lei do plano plurianual até 01 de Agosto do primeiro ano de mandato; [Alterada por EMENDA nº 4/2009, 06/05/2009](#)

~~II- os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.~~

II- o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias até 01 de Outubro de cada ano; [Alterada por EMENDA nº 4/2009, 06/05/2009](#)

III- os projetos de Lei dos orçamentos anuais até 01 de Dezembro de cada ano; [Incluído por EMENDA nº 4/2009, 06/05/2009](#)

Parágrafo Único Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos, serão promulgados como leis.

Art. 89 Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária, a lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a primeiro de outubro.

Art. 90 Os prazos a que se refere este capítulo somente poderão ser alterados, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO II **DOS TRIBUTOS**

Art. 90 São tributos de competência municipal:

I- imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em Lei Federal.

II- taxas;

III- contribuição de melhoria.

Parágrafo Único Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes no artigo 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 92 O Imposto Predial e Territorial Urbano e a taxa de conservação e melhoria serão progressivas nos termos da lei, que também preverá casos de isenção, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 93 O Município poderá estabelecer normas e diretrizes urbanísticas que lhe convenham, inclusive para os agrupamentos urbanos do meio rural.

Parágrafo Único Lei ordinária regulamentará a matéria, inclusive para fins de tributação.

Art. 94 Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstos na Constituição Federal, e outros que lhe sejam conferidos.

Art. 95 Ao Município é vedado instituir tributos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços de órgãos públicos estaduais e federais;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único São vedados, ainda, ao Município, a instituição ou o aumento de tributos sem que a lei o estabeleça e a exploração de atividade econômica congênere com as da iniciativa privada.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 96 O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I- a regularização fundiária;
- II- a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III- a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 97 O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei ordinária municipal.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

Art. 98 O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Parágrafo Único Nas ações de ordem social, o Município priorizará os aglomerados de maior densidade populacional e de menor renda, combatendo o desemprego, o analfabetismo e a marginalização.

Art. 99 O Município, dentro de seus limites, organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 100 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, consoante com o Plano Nacional e Estadual de Educação, visando articular e desenvolver o ensino municipal.

§ 1º Poderá ser instituído o pluralismo de idiomas nas escolas públicas municipais, na medida em que atenda a uma demanda significativa do grupo interessado ou de origens étnicas diferentes.

§ 2º O Município deverá promover a atualização dos currículos escolares das escolas municipais, através da participação representativa da comunidade, ressaltando-se a realidade local.

§ 3º Na elaboração do plano, objeto deste artigo, o Município dará ênfase:

- a) à ampliação e atualização do acervo da biblioteca pública;
- b) ao desenvolvimento de um programa de transporte escolar que possibilite a conclusão do ensino fundamental;
- c) à educação para o trânsito;
- d) à educação ambiental.

Art. 101 É gratuito o ensino fundamental nas escolas públicas municipais.

Art. 102 Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 103 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 104 Lei Ordinária implantará ou revisará e atualizará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único No Plano de Carreira deverá conter dispositivo que defina apoio ao difícil acesso dos professores municipais.

Art. 105 Na semana do Município será obrigatório o hasteamento da Bandeira do Município em todas as instituições públicas.

Art. 106 Durante a Semana Farroupilha será obrigatório o hasteamento do pavilhão do Estado do Rio Grande do Sul e a entonação do Hino, em todas as repartições públicas municipais, em destaque as escolas.

Art. 107 Na atualização do currículo escolar será sempre assegurada a manutenção de conteúdos:

I- conteúdos religiosos, não se determinando o aspecto confessional, dando-se oportunidade igual a todas as religiões oficializadas;

II- de incentivo às manifestações artísticas de cunho regional;

III- de associativismo, sindicalismo e de cooperativismo;

IV- de preservação do meio ambiente;

V- de normas de trânsito.

Art. 108 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 109 Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Art. 110 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 111 O Município, nos termos da Legislação Federal e Estadual, definirá uma política de saúde gratuita de saneamento básico com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art. 112 Através de Lei Ordinária, o Município compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente, àquelas do Estado, estimulando programas preventivos e corretivos.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113 Na elaboração do planejamento, visando a organização e o desenvolvimento da economia, em consonância com as atividades e funções sociais, o Município visará a:

I- melhorar a qualidade de vida da população;

II- assegurar a autonomia municipal e ordenar o seu território;

III- promover a definição e a realização da função social da propriedade;

IV- prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V- promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura básica;

VI- proteger o meio ambiente;

VIII- estimular a livre iniciativa.

Art. 114 O Município, visando a incentivar e dinamizar o uso da propriedade agrícola executará programas voltados para a produção primária e ao abastecimento, atendendo:

I- a capacidade produtiva e o aproveitamento do solo, respeitada a sua vocação;

II- a prática conservacionista;

III- o fomento à agroindústria, à agropecuária e produção de alimentos;

IV- estimular a criação de centrais de compra e venda, de insumos e produtos agrícolas;

V- incentivo à conservação e melhoria da rede de estradas municipais, eletrificação rural e telefonia rural;

VI- preservação racional das águas, fauna, reservas florestais, buscando o equilíbrio ecológico e ambiental;

VII- a união dos objetivos dos produtores em associação, sindicatos e cooperativas;

VIII- a introdução de práticas e técnicas atualizadas;

IX- formação de cinturões verdes.

Art. 115 O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, à assistência e à recuperação dos dependentes de substâncias tóxicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 116 O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador, quando afastados de suas atividades por motivo de saúde, continuarão percebendo seus subsídios, enquanto durar o seu mandato, mediante apresentação de laudo médico competente.

Parágrafo Único A remuneração de que trata o presente artigo deverá ser aprovada pelo plenário da Câmara.

Art. 117 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMARGO 1º DE ABRIL DE 1990.